



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 248/2012

**REGULAMENTA O ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a determinação constante do art. 4º, da
Resolução nº 60 do Conselho Nacional do Ministério, de 27 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 89 do
Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de agosto de 2012, que
regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da
União e dos Estados e dá outras providências;

CONSIDERANDO o ATO PGJ nº 036/2012 que institui e
regulamenta o “Portal da Transparência” no âmbito do Ministério Público do
Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o direito fundamental ao acesso a
informações públicas disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição
Federal, ressalvado o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do
Estado;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da
publicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito de participação do usuário na
Administração Pública, disposto no artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, da
Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a
gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua
consulta a quantos dela necessitem, conforme disposto no parágrafo 2º, do art.
216, da Constituição Federal;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSIDERANDO o inciso III, do parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito constitucional de acesso às informações públicas, e aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que todas as informações de interesse público devem ser divulgadas em local de fácil acesso independentemente de solicitação;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os canais de comunicação entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e o cidadão, a fim de possibilitar o controle social da gestão administrativa e da execução orçamentária e financeira, contribuindo para o aumento da confiança da população no serviço prestado.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a forma de acesso a todos os registros e informações administrativas, que não estejam abrigadas pelo sigilo, no âmbito do Ministério Público Estadual.

Art. 2º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações, por meio de formulário padrão que poderá ser preenchido no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na rede mundial de computadores (Internet), e nas dependências das unidades do Ministério Público.

§ 1º No preenchimento do formulário padrão no qual será exigido o preenchimento da identificação (nome completo, CPF e endereço) do requerente e a especificação da informação requerida (anexo I).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

§ 2º O acesso à informação não compreende as informações sigilosas.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Art. 3º O link "*Acesso à Informação*", ficará disponível na página principal do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas na rede mundial de computadores (Internet) e na rede interna do Órgão (Intranet), e contará com as seguintes informações:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I;

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

XII - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º;

XV - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade;

XVI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º O link será desenvolvido, estruturado e gerido pela Divisão de Controle Interno sob a supervisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC e da Assessoria de Imprensa.

§ 2º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração.

§ 3º O Portal da Transparência do Ministério Público, instituído na forma da Resolução CNMP nº 86 e do Ato PGJ Nº 036/2010, será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar as informações a que se refere este artigo.

Art. 4º O acesso a informações públicas será assegurado também por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) que será de responsabilidade da Central de Atendimento ao Público – CAP, no qual serão realizados:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

a) atendimento e orientação do público quanto ao acesso a informações;
b) informações sobre a tramitação de documentos;
c) protocolização de requerimentos de acesso a informações, na forma do art. 2º;

Art. 5º Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O Ministério Público oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 6º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que deverá ser cobrado o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada página solicitada, na forma e nos prazos dispostos pelo ATO PGJ N° 022/2012.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 7º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

Art. 9º Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo, incumbindo ao relator, nos casos de urgência, apresentá-lo em mesa para julgamento na primeira sessão plenária subsequente.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Ministério Público;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

Art. 11. O uso indevido das informações obtidas nos termos deste Ato sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 12. O Ministério Público publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública e encaminhados ao CNMP.

§ 2º O Ministério Público manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 13. Serão instituídos programas permanentes de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça